



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600295-23.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS

Recorrente: FABIANO PIAZER PILAR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO
DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANO PIAZER PILAR, candidato a vereador em Novo Hamburgo/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **jugou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 1.116,00 (mil cento e dezesseis reais) ao Tesouro Nacional. (ID 45923341)

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que, “Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falhas não sanadas e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 1.116,00 ao Tesouro Nacional devido à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 1.116,00** e representa **19,78%** do montante de recursos recebidos (R\$ 5.641,01). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45923337)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 1.116,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos,

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral